



Senhora Presidenta,

Estamos retornando a essa Casa Legislativa, com Mensagem Retificativa, o Processo Legislativo nº 316/2021, contendo Projeto de Lei Complementar nº 59/2021, que institui a Gratificação de Atividade Tributária, estabelece as diretrizes para a definição de metas de arrecadação, visando à melhoria qualitativa, quantitativa e de resultados nas atividades tributárias e fiscais do Município, cria o Comitê de Controle de Metas Tributárias e institui a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessôa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



|   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Protocolado em:<br>MR - 1/2022 03/03/2022 11:44 | DISPONIBILIZADO EM:<br>03/Março/2022 |
|---|--------------------------------------|

**Referente ao PROCESSO Nº 316/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº  
59/2021**

**MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2022**

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem Retificativa substituindo integralmente o texto em tramitação nessa Casa Legislativa, pela seguinte redação:

**Institui a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, estabelece as diretrizes para a definição de metas de arrecadação, visando à melhoria qualitativa, quantitativa e de resultados nas atividades tributárias e fiscais do Município, cria o Comitê de Controle de Metas Tributárias – CCMT e institui a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária - GAAT.**

**CAPÍTULO I**

**DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), devida aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal.

§ 1º A GAT será devida somente aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo, lotados na Secretaria da Receita Municipal (SRM).

§ 2º A GAT será calculada em razão do percentual de alcance de metas institucionais da SRM, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por meio de decreto.



§ 3º A aferição das metas será trimestral e de caráter geral, e a gratificação, para efeito de pagamento, será mensal e individual, considerando que:

I - a média dos pontos aferidos no trimestre será utilizada para o cálculo da gratificação a ser paga durante o trimestre seguinte; e

II - o valor do ponto será calculado mensalmente, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 4º A GAT somente será devida ao servidor que atingir meta mínima individual, a ser definida em decreto.

§ 5º O cumprimento integral das metas corresponderá a 15.000 (quinze mil) pontos, sendo a pontuação, efetivamente atingida, o parâmetro utilizado no cálculo do valor da gratificação mensal.

§ 6º O valor unitário do ponto, para quantificação da gratificação prevista no *caput* deste artigo, será calculado sobre a efetiva arrecadação, em regime de caixa, dos créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Coleta de Lixo (TCL), Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Dívida Ativa Tributária, inclusive as multas e juros a eles relativos, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, contados até o segundo mês imediatamente anterior ao do pagamento, pela aplicação do percentual de 0,000000001% (um bilionésimo por cento).

§ 7º Para efeitos desta lei, considera-se efetiva arrecadação toda aquela proveniente do ingresso dos créditos decorrentes do lançamento dos tributos referidos no § 6º deste artigo e da dívida ativa tributária, com respectivas multas e juros, quando for o caso, com o correspondente ingresso dessas receitas aos cofres públicos, deduzidos os valores que forem fruto de devolução.

§ 8º Eventual excedente de pontos, resultado da superação das metas institucionais, limitado a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) pontos por trimestre, será compensado no trimestre seguinte ou pago no mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre do ano civil.

§ 9º A presente gratificação será devida por ocasião do gozo de férias, licença remunerada e gratificação natalina, na proporção da média do período a que se refere.

§ 10. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão da SRM, terá o valor mensal da GAT apurado com base na média recebida a este título pelos demais Auditores-Fiscais em efetivo exercício das atribuições do cargo e será acrescido de:

I - 0,1445 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação no desempenho de FG-4, ou outro que venha a lhe substituir;



II - 0,2290 (dois mil, duzentos e noventa décimos de milésimo) vezes o valor desta gratificação no desempenho de FG-6, ou outro que venha a lhe substituir; e

III - 0,3415 (três mil, quatrocentos e quinze décimos de milésimo) vezes o valor desta gratificação no desempenho de FG-8 ou superior, CC-8 ou superior, ou outro que venha a lhes substituir.

§ 11. Decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, para efeitos de pagamento da gratificação, enquanto não houver aferição trimestral a que se refere o § 3º deste artigo, aplicar-se-á, para fins de pagamento da gratificação, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária (GAAT), devida aos servidores públicos efetivos ocupantes de outros cargos da Administração Municipal, não abrangidos pela GAT, enquanto estiverem lotados e em exercício na SRM.

§ 1º A GAAT corresponderá ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do padrão correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, tendo por base os padrões de vencimentos previstos na Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º A aferição das metas será trimestral e de caráter geral, e a gratificação, para efeito de pagamento, será mensal e individual, considerando que:

I - a média dos pontos aferidos no trimestre será utilizada para o cálculo da gratificação a ser paga durante o trimestre seguinte; e

II - o valor do ponto será calculado mensalmente, nos termos do § 6º do artigo 1º desta Lei.

§ 3º A GAAT somente será devida ao servidor que atingir meta mínima individual, a ser definida em decreto.

§ 4º A GAAT será devida por ocasião do gozo de férias, licença remunerada e gratificação natalina, calculada na proporção da média do período a que se refere.

§ 5º Decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, para efeitos de pagamento da gratificação, enquanto não houver aferição trimestral a que se refere o § 2º deste artigo, aplicar-se-á, para fins de pagamento da gratificação, 50% (cinquenta por cento) da GAAT.

## **CAPÍTULO III**

---



---

## DO COMITÊ DE CONTROLE DE METAS TRIBUTÁRIAS

Art. 3º Fica criado o Comitê de Controle de Metas Tributárias (CCMT).

§ 1º Integram o CCMT:

I - o Secretário da Receita Municipal ou seu substituto;

II - 3 (três) servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, lotados na SRM e seus respectivos suplentes, designados conforme regulamento.

§ 2º São atribuições do CCMT:

I - elaborar proposta de metas institucionais;

II - atribuir pontos às metas quantitativas e qualitativas, assim como o seu consequente desdobramento em indicadores e etapas;

III - aferir o desempenho em relação aos resultados previstos;

IV - apurar os resultados trimestrais da GAT;

V - comunicar o resultado trimestral da GAT ao Prefeito Municipal; e

VI – encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística, por meio de processo administrativo, o cálculo da GAT e da GAAT, com a relação dos servidores que fazem jus ao recebimento.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A GAT e a GAAT não serão incorporáveis aos vencimentos dos servidores que as receberem, não havendo incidência da contribuição previdenciária.

Art. 5º O constante da presente Lei Complementar integrará a Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021 (Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2022 a 2025), a Lei nº 8.705, de 1 de outubro de 2021 (Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022) e a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022).

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 8.745, de 2021) a fim de atender a despesa autorizada por esta Lei, em dotações orçamentárias existentes na Secretaria da Receita Municipal, no elemento despesa 3.1.90.16.00.00.00.00-0001 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, no valor de até R\$ 1.518.535,74 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).



Art. 7º Servirão de recursos para atender ao constante no art. 6º desta Lei Complementar o excesso de arrecadação previsto para o exercício 2022 nas receitas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 8º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pelo exposto, solicitamos a deliberação da matéria com a alteração proposta pela presente Mensagem.

Caxias do Sul, 3 de março de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**